



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL**

Exmo(a) Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_\_ Vara do Tribunal de Júri da Capital/PE.

**DENÚNCIA /2025**

NPU nº **0005149-80.2025.8.17.4001**

IP nº 2025.0482.001029-27

**DOC. 18985037**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal com atribuição nesta Central de Inquéritos, legitimado nos termos do art. 129, inc. I, da Constituição federal, vem perante esse Juízo

**D E N U N C I A R**

**GABRIEL GRACILIANO GUERRA BARRETTO DE QUEIROZ,** brasileiro, natural de Recife, nascido em 11/07/2006, portador do RG Nº 10411250 SDS/PE e CPF nº 11657594467, filho de Kristiane Graciliano Barros de Queiroz e José Romero Guerra Barretto de Queiroz, residente à RUA DOM MANOEL DA COSTA, 405, APTO. 403B, TORRE, Recife/PE

Pelos fatos abaixo narrados:

Na madrugada do dia 29 de novembro de 2025, por volta da 01:00h, a Avenida Boa Viagem, na altura do restaurante do Seu Tito, tradicional palco de lazer e tranquilidade, transformou-se, subitamente, em cenário de tragédia e luto. O denunciado **GABRIEL GRACILIANO GUERRA BARRETTO DE QUEIROZ**, na direção do veículo de placa **PGZ2G27**, agindo com manifesto **dolo eventual**, alcoolizado e com excesso de velocidade, por **meio cruel, que resultou perigo comum** e mediante **recurso que dificultou e tornou impossível a defesa das vítimas**, invadiu área isolada por cones, barreiras e gradis, e colidiu violentamente contra **Alex Nunes Viana Bezerra** e, por pouco, não atingiu **João Paulo Farias**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL**

**de Souza**, que ali trabalhavam, tendo este último conseguido se esquivar, por pouco, do veículo.

Antes de invadir a área isolada, GABRIEL GRACILIANO atingiu a motocicleta conduzida pela vítima **Rafael Santos Silva**, que inclusive tinha outra pessoa como garupa. Ambos ficaram lesionados, porém não registraram ocorrência no dia dos fatos.

A consequência nefasta de sua conduta foi a morte de **Alex Nunes**, que teve múltiplas fraturas no crânio e tronco, bem como teve a perna decepada do corpo. A vítima **João Paulo Farias** apenas não foi atingida por ter conseguido, em diminuta fração de tempo antes do impacto, se esquivar do veículo conduzido por GABRIEL GRACILIANO, consoante se verifica nas mídias anexadas aos autos.

**Rafael Santos** teve ferimentos no braço esquerdo e perna esquerda, bem como avarias na motocicleta, consoante imagens fornecidas pela própria vítima.

Momentos antes do crime, as vítimas Alex Nunes e João Paulo Farias estavam na avenida Boa Viagem, em local devidamente isolado, lutando pelo pão de cada dia. Em hora extra de trabalho na madrugada, buscavam complementar a renda familiar através da montagem de estruturas metálicas para evento que ocorreria na manhã seguinte. Alex Nunes tinha um objetivo especial com o pagamento das horas extras, comprar uma geladeira nova para mãe.

Rafael Santos havia acabado de aceitar uma corrida de mototáxi cujo trajeto passaria pela avenida Boa Viagem.

Ao mesmo tempo, pouco distante dali, numa pizzaria, ainda na Zona Sul de Recife, o denunciado GABRIEL GRACILIANO estava consumindo grande quantidade de álcool, tendo o garçom atestado que ele ingeriu uma garrafa de vinho sozinho em curto espaço de tempo. Some a isso, o fato de GABRIEL GRACILIANO ter consumido outra quantidade de bebida alcoólica durante o almoço, conforme confessa em seu interrogatório perante a autoridade policial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL**

O conjunto probatório carreado aos autos, que inclui as oitivas, laudo cadavérico, imagens e vídeos, demonstra que GABRIEL GRACILIANO, ao assumir a direção do veículo nas condições a seguir elencadas, assumiu deliberadamente o risco de produzir o resultado morte das vítimas, restando caracterizado o dolo eventual, conforme preconiza o art. 18, I, *in fine*, do Código Penal.

Com efeito, GABRIEL GRACILIANO **ingeriu, de forma livre e consciente, grande quantidade de álcool em curto período de tempo**, o que aumentou drasticamente a previsibilidade do crime que seria praticado. Ademais, o condutor possuía **apenas autorização provisória para dirigir**, o que somado ao estado etílico e à **excessiva velocidade aplicada ao veículo** culminou no resultado criminoso.

Some a todas essas evidências, **a indiferença e desprezo pela vida alheia**, que ficam evidentes nos depoimentos das testemunhas João Paulo Farias e Sérgio Ferreira de Lima, **que atestaram a completa indiferença de GABRIEL GRACILIANO após o atropelamento, sem demonstrar tristeza ou arrependimento**<sup>1</sup>.

Foi nesse cenário de lazer irresponsável que o denunciado assumiu o risco de matar.

Consoante exposto acima, a conduta de GABRIEL GRACILIANO foi executada com a presença de três qualificadoras que ampliam a reprovabilidade de sua conduta.

**Meio Cruel e que resultou perigo comum (art. 121, §2º, III, do Código Penal)**: a natureza do impacto, que atinge o corpo humano em sua totalidade, teve o condão de impor sofrimento físico desnecessário, atroz e desproporcional aos

---

<sup>1</sup> **João Paulo Farias de Souza**: “(...) que nenhum momento o condutor perguntou da vítima, nem os familiares dele que chegaram depois; que o condutor não demonstrava tristeza nem arrependimento pelo que tinha feito.” **Sérgio Ferreira de Lima Júnior**: “(...) que relembra que quando a PM chegou ao local e retirou o condutor de dentro do prédio, este fez um sinal irônico de legal para a população revoltada; que o condutor não esboçava tristeza, nem arrependimento com o que tinha feito.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL**

trabalhadores e ao condutor da motocicleta, tanto que causou múltiplas fraturas no crânio e tronco de Alex Nunes, bem como decepou-lhe uma perna. Ainda, resultou em perigo direto a outros trabalhadores, transeuntes e condutores das vias pelas quais passou anteriormente.

**Recurso que dificultou / tornou impossível a defesa das vítimas (art. 121, §2º, IV, do Código Penal)**: a invasão inopinada da área isolada pelos cones, barreiras e gradis, local que deveria ser seguro aos trabalhadores, por um veículo em excessiva velocidade, constitui um **ataque por surpresa**. As vítimas, ocupadas com o trabalho e legitimamente fora do espaço de tráfego dos veículos, tiveram sua defesa totalmente impossibilitada (Alex Nunes) ou dificultada (João Paulo Farias e Rafael Santos), sem tempo ou condição mínima de reação ou fuga.

Por fim, a tese defensiva apresentada por GABRIEL GRACILIANO, em seu interrogatório, de que uma motocicleta o teria “fechado” é desmentida pelas imagens constantes dos autos, que mostram a **trajetória retilínea do veículo** conduzido pelo DENUNCIADO e a existência de espaço livre na via. Não houve acidente, **mas sim um resultado criminoso**, direto e previsível, assumido pela decisão de GABRIEL GRACILIANO de dirigir embriagado e aplicando excessiva velocidade incompatível com a via. A indiferença do denunciado após a causação do resultado apenas reforça o dolo eventual no presente caso, embora fosse despicienda, ante as demais circunstâncias configuradoras do dolo.

**TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDUTA**

1. Em relação à vítima **Alex Nunes**: **homicídio qualificado consumado**, pelo **meio cruel**, que **resultou perigo comum** e pelo **recurso que tornou impossível a defesa da vítima**, nos termos art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal;
2. Em relação à vítima **João Paulo Farias**: **homicídio qualificado tentado**, pelo **meio cruel**, que **resultou perigo comum** e pelo **recurso**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL**

que dificultou a defesa da vítima, nos termos do art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal

3. Em relação à vítima **Rafael Santos Silva**: homicídio qualificado tentado, pelo meio cruel, que resultou perigo comum e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, nos termos do art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal
4. Em relação ao garupa da motocicleta, considerando que até o momento não foi possível identificá-lo e se avizinha o termo *ad quem* para o oferecimento da denúncia, deixa-se de, por ora, inclui-lo na imputação, sem prejuízo de posterior aditamento da denúncia

Diante da pluralidade de resultados, as penas devem ser aplicadas pela regra do concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal).

Ante o exposto, encontra **GABRIEL GRACILIANO GUERRA BARRETTO DE QUEIROZ** inciso nas iras do **art. 121, §2º, III e IV, por três vezes**, sendo um consumado e duas tentado, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público requer o recebimento da presente exordial acusatória nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal, para que no curso do devido processo legal sejam ouvidas as testemunhas e informantes abaixo arrolados, assim como procedido o interrogatório do denunciado, para que seja ele posteriormente pronunciado, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal. Encaminhado a julgamento perante o conselho de sentença, seja finalmente condenado nas penas acima invocadas.

Transitada em julgado a sentença penal condenatória sejam declarados suspensos seus direitos políticos, assim como a reparação dos danos causados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL**

**NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

O Ministério Público requer a manutenção da custódia cautelar de **GABRIEL GRACILIANO GUERRA BARRETTO DE QUEIROZ**, nos termos do **art. 312 e art. 313, I**, ambos do Código de Processo Penal, **para garantia da ordem pública**.

A materialidade delitiva e os robustos indícios de autoria, calcados na prova testemunhal e nas imagens de monitoramento, evidenciam a necessidade da segregação cautelar em razão da **gravidade concreta e do perigo social** da conduta praticada, que ultrapassam o risco inerente ao tipo penal.

A conduta de Gabriel se reveste de extrema reprovabilidade, notadamente pela demonstração de **total indiferença pela vida humana** ao assumir a direção de um veículo em alta velocidade e sob forte embriaguez (configurando o dolo eventual), culminando no atropelamento de vítimas que trabalhavam em local isolado por cones, barreiras e gradis. A frieza e a ausência de remorso atestadas pelas testemunhas após o fato ("não demonstrou tristeza ou arrependimento") são elementos concretos que demonstram **a periculosidade social do agente e a probabilidade de reiteração criminosa**, justificando a prisão como forma de acautelar o meio social e evitar a banalização da vida.

A manutenção da prisão preventiva, portanto, é medida que se impõe para a **garantia da ordem pública**, perturbada pela gravidade concreta do crime e pelo *modus operandi* do denunciado.

**REQUERIMENTOS FINAIS**

*Ex positis*, requer o Ministério Público do Estado de Pernambuco:

1. O recebimento da presente denúncia e deflagração da ação penal pública, com a citação do denunciado **GABRIEL GRACILIANO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL**

**GUERRA BARRETO DE QUEIROZ** para, querendo, apresentar resposta escrita à acusação;

2. A oitiva das testemunhas e vítima arroladas a seguir;
3. A **manutenção da PRISÃO PREVENTIVA** do denunciado, com fundamento na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal;
4. Ao final, a pronúncia do denunciado, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri;
5. Expedição de ofício ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil **requisitando o laudo de perícia realizada no local do fato** que se encontra em fase de conclusão;
6. A suspensão imediata da permissão para dirigir veículo automotor, na forma do art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro, comunicando-se ao Conselho Nacional de Trânsito e ao Detran-PE, consoante previsto no art. 295 do mesmo diploma legal;
7. Por ocasião da condenação, seja decretada a inabilitação para dirigir veículo, com esteio no art. 92, III, do Código Penal;
8. Com esteio no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, requer-se a **fixação de valor mínimo de reparação** pelos danos morais e materiais causados pelo crime, na seguinte forma:
  - a) **Danos morais:** no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor da genitora da vítima Alex Nunes;
  - b) **Danos materiais / pensão civil:** na forma de pensionamento mensal em favor da **genitora de Alex Nunes**, até a expectativa de vida da vítima, no valor de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima no momento do crime, acrescida pela parcela anual de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL**

1/12 (um doze avos) da remuneração, referente ao 13º salário, até quando a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade.

- c) **Danos materiais:** R\$ 500,00 como valor mínimo das avarias da motocicleta da vítima **Rafael Santos Silva.**

De tudo, dê-se ciência ao Ministério Público.

Recife, *data e assinatura digitais.*

***BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI***

Promotor de Justiça em exercício cumulativo

**ROL PARA OITIVAS**

**Vítimas – 01)** João Paulo Farias de Souza, residente na rua Canadá, nº 290, UR 12 Ibura, Recife-PE;

**02)** Rafael Santos Silva, residente na rua Córrego Antônio Rodrigues, nº 767, bairro Água Fria, Recife-Pe

**Rol testemunhal:**

01) Carlos Lamarques da Silva Campos, policial militar, lotado no 19º BPM

02) Cristiano Luiz Silva do Nascimento, policial militar, lotado no 19º BPM

03) Thomas Fernandes de Oliveira, residente na rua João Trajano da Silva, nº 102, casa C, Bongi, Recife-PE

04) Cláudia Nunes da Rocha, residente na rua Fagundes, nº 855, Nova Descoberta, Recife-PE;

05) Sérgio Ferreira de Lima Júnior, residente na rua Joana Francisca de Azevedo, nº 318, Mustardinha, Recife-PE;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL**

- 06) Raul Thomas Oliveira dos Santos, residente na rua Jarangari, nº 98, apto 203, Piedade, Jaboatão dos Guararapes-PE;
- 07) Letícia de Godoi Antunes Duarte Boulitreau, residente na rua Setúbal, nº 1245, apto 401, Boa Viagem, Recife;
- 08) Mônica de Godoi Antunes, residente na rua Setúbal, nº 1245, apto 401, Boa Viagem, Recife-PE.